



**IDEFLOR-Bio**

Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

**ANEXO 4 – PRODUTOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA Nº [=]**

## 1. PRODUTOS E ESPÉCIES PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO

### 1.1. Produtos Florestais Madeireiros – PFM

#### 1.1.1. Madeira em Tora

##### 1.1.1.1. Definição

É a parte de uma árvore, seções do seu tronco ou sua principal parte, em formato roliço, destinada ao processamento industrial.

##### 1.1.1.2. Condições Especiais e Exclusões

I. Espécies florestais que também sejam provedoras de produtos florestais não madeireiros de uso tradicional de comunidades locais devem ser manejadas de forma a garantir a produção sustentável desses produtos não madeireiros, mediante acordos previamente estabelecidos com essas comunidades. Provisões especiais nesse sentido deverão constar do PLANO DE MANEJO FORESTAL SUSTENTÁVEL (PMFS).

- (a) *Aniba canelilla* Mez.
- (b) *Brosimum lactescens* (S.Moore) C.C.Berg
- (c) *Carapa guianensis* Aubl.
- (d) *Caryocar villosum* (Aubl.) Pers
- (e) *Copaifera spp.*
- (f) *Ingá capitata* Desv.
- (g) *Manilkara bidentata* ssp. *surinamensis* (Miq.) T.D. Penn
- (h) *Protium* sp.
- (I) *Dipteryx odorata* (Aubl.) Willd.

II. Serão imunes de corte todas as espécies madeireiras protegidas por lei Federal ou Estadual, e pela regulamentação dessas.

- a) Não deverão ser exploradas as espécies conforme dispõe a Portaria do MMA nº 443/2014 e portarias que a atualizam, o art. 29 do Decreto Federal nº 5.975/2006, bem como espécies da *Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção* classificadas como “Criticamente em Perigo (CR)” e “Em Perigo (EN)”.
- b) As espécies classificadas como “Vulneráveis (VU)” poderão ser exploradas conforme critérios nos termos da IN MMA nº 01/2015 e disposições atualizadas.

III. As condições especiais e exclusões poderão ser atualizadas pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), em virtude de:

- a) Espécies enquadradas na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagens – CITES.
- b) Possibilidade de exploração madeira em tora oriunda de plantios a serem estabelecidos através de silvicultura com espécies nativas ameaçadas ou não, em
  - i. áreas degradadas não decorrentes das atividades da CONCESSIONÁRIA;
  - ii. áreas de plantios em *pátios e esplanadas intermediárias ou centrais* e em estradas decorrentes das atividades da CONCESSIONÁRIA ou de outras ações públicas;
  - iii. áreas com enriquecimento florestal dentro das Unidades de Produção Florestal (UPA).
- c) Alterações ou atualizações do Decreto Estadual nº 6.462 de 04/07/2002, que regulamenta a exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público e privado, inclusive em reserva florestal legal no Estado do Pará e dá outras providências.

### **1.1.2. Material Lenhoso Residual da Exploração Florestal**

#### **1.1.2.1. Definição**

É a porção de galhos, raízes e troncos de árvores e nós de madeira normalmente utilizados na queima direta ou na produção de carvão vegetal, utilizados na forma de lenha, ou as seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada, destinadas à cadeia produtiva da madeira serrada, utilizadas na forma de torete ou, ainda, utilizadas para produção de mobiliários rústicos *in natura*.

### **1.2. Produtos Florestais Não Madeireiros**

#### **1.2.1. Definição**

São considerados Produtos Florestais Não Madeireiros os produtos florestais não lenhosos, incluindo, entre outros, folhas, raízes, cascas, flores, frutos, sementes, cipós, bulbos, bambus, exsudados, gomas, óleos, látex e resinas, excetuados aqueles de uso tradicional e de subsistência das comunidades locais, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.284/2006, os quais não integram o objeto da concessão e deverão ser expressamente identificados no edital, com a definição das restrições e das responsabilidades pelo manejo das espécies de origem.

#### **1.2.2. Condições Especiais e Exclusões**

- I. Os produtos florestais não madeireiros mencionados a seguir só poderão ser explorados pela CONCESSIONÁRIA mediante prévia autorização do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), que avaliará a compatibilidade do uso comercial com o uso tradicional da comunidade residente no entorno das UMFs:
  - a) palmito e fruto do açaí – *Euterpe spp.*;
  - b) todos os produtos das demais palmáceas;
  - c) fruto da castanha-do-pará – *Bertholletia excelsa*;

- d) óleo de copaíba – *Copaifera spp.*;
- e) semente e óleo de andiroba – *Carapa guianensis*;
- f) resina de breu – *Protium spp.*;
- g) cipó-titica – *Heteropsis flexuosa*;
- h) todos os demais cipós;
- i) látex da seringueira - *Hevea spp*;
- j) látex da balata - *Manilkara bidentata*;
- k) resina de jutaicica - *Martiodendron elatum*;
- l) resina de sucuuba - *Himatanthus sucuuba*;
- m) látex - *Brosimum rubescens*;
- n) pau-rosa – *Aniba rosaeodora*;
- o) resina de sangue de dragão - *Croton lechleri*.

II. O uso comercial por parte da CONCESSIONÁRIA dos produtos dispostos no inciso I, do item 1.2.2 acima, está condicionado à aprovação de planos de uso específicos, conforme normas que disciplinam a matéria.

III. Poderá ser garantido acesso regulado gratuito às instituições públicas para coleta de sementes para fins de produção de mudas. É vedada a essas instituições a comercialização das sementes coletadas.

- a) As instituições de que trata o inciso deverão realizar prévio contato e acordo com o IDEFLOR-Bio para a execução das atividades.

## 2. SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO

### 2.1. Outros serviços

A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante apresentação de projeto específico e prévia autorização do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), explorar comercialmente outros serviços na UMF, tais como atividades relacionadas à capacitação em atividades florestais e turismo, observado o regime das RECEITAS ACESSÓRIAS de que trata o CONTRATO.

## 2.2. Créditos de Carbono

Conforme § 2º do art. 16 da Lei nº 11.284/06, a CONCESSIONÁRIA poderá comercializar, na forma do regulamento, certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados, ressalvados os decorrentes de áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais. A comercialização é condicionada a apresentação de projeto específico e prévia autorização do PODER CONCEDENTE, que deverá considerar, no caso do crédito de carbono, o disposto na Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.